



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023299-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante RICARDO MOREIRA, é agravado SIMONE GODOY GELLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50448
AGRV.N° : 2023299-98.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTA ISABEL
AGTE. : RICARDO MOREIRA
AGDA. : SIMONE GODOY GELLIS
JUIZ (A) : CLAUDIA VILIBOR BREDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao requerido, que se insurge – Alegação de que os documentos apresentados comprovariam sua condição – Cabimento – Requerido que auferia rendimentos mensais inferiores a três-salários mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para acesso ao benefício – Valor da causa que não é muito elevado (R\$36.390,43), mas diante do contexto apresentado, pode realmente ocasionar prejuízo ao sustento da parte - Assistência judiciária que deve ser concedida – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 210/211 (copiada às fls. 94/95), a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Alega o agravante que anexou documentos suficientes a atestar sua hipossuficiência financeira, tais como cópias da declaração de imposto de renda e de seu benefício previdenciário, inferior a 3 salários-mínimos, além de extratos bancários.

Requer a antecipação da tutela recursal, com a confirmação, ao final, deferindo-lhe o benefício.

Este recurso chegou ao TJ em 03.02, sendo a mim distribuído livremente no dia 04, com conclusão (fls. 97).

Despacho às fls. 98/99, negando a antecipação da tutela recursal.

A agravada não respondeu ao recurso (certidão às fls. 101).

Nova conclusão em 06.03 (fls. 101). Caso estudado e voto concluído no dia 13.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O agravo merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹ demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido. Não houve, de fato, revogação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988, mas os postulados desta condicionam a exegese a ser dada àquela.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possui recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato no processo, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação no processo para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda que se considere

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se).

o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso, concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu no processo. Não houve, de fato, revogação total da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988. O CPC revogou alguns artigos dessa lei (art. 1.072, inciso III). Mas os postulados da Carta Política condicionam a exegese a ser dada à essa lei.

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo gera presunção relativa.

Neste caso, em que pese o entendimento manifestado em primeiro grau, entendo que o requerido demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Ele é aposentado, com proventos do INSS no valor de R\$3.089,97 (fls. 123/124 do principal).

Como se vê, sua renda não ultrapassa a média de três salários-mínimos mensais, que é o critério utilizado Defensoria Pública para nomeação de advogado via Convênio com a OAB-SP.

Além disso, as cópias das declarações de imposto de renda anexadas ao processo condizem com a alegada situação financeira.

Oportuno anotar que a contratação de advogado particular, por si mesma, não tem o condão de infirmar os elementos concretos apresentados pelo autor quanto a sua impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. O valor da causa

não é muito elevado (R\$36.390,43 em fevereiro de 2024 – fls. 11), mas diante do contexto apresentado pelo requerido, realmente poderá ocasionar prejuízo ao seu próprio sustento, o que autoriza a concessão da benesse pretendida.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do pedido não impede eventual impugnação da parte contrária, desde que fundamentada na demonstração de desatendimento dos pressupostos para o benefício.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando a decisão de fls. 210/211 para conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante.

MIGUEL BRANDI
Relator